

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL
CONSTITUCIONALISMO E
DEMOCRACIA: O NOVO
CONSTITUCIONALISMO LATINO-
AMERICANO**

SISTEMAS DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL

S624

Sistemas de justiça constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano Brasil;

Coordenadores: José Ribas Vieira, Cecília Caballero Lois e Mário Cesar da Silva Andrade – Rio de Janeiro: UFRJ, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-511-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Constitucionalismo. 3. Justiça Constitucional. 4. Controle de Constitucionalidade. 5. América Latina. 6. Novo Constitucionalismo Latino-americano. I. Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano (6:2016 : Rio de Janeiro, RJ).

CDU: 34



VI CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

SISTEMAS DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL

Apresentação

O VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano, com o tema “Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas”, realizado entre os dias 23 e 25 de novembro de 2016, na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ), na cidade do Rio de Janeiro, promove, em parceria com o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, a publicação dos Anais do Evento, dedicando um livro a cada Grupo de Trabalho.

Neste livro, encontram-se capítulos que expõem resultados das investigações de pesquisadores de todo o Brasil e da América Latina, com artigos selecionados por meio de avaliação cega por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na seleção e divulgação do conhecimento da área.

Esta publicação oferece ao leitor valorosas contribuições teóricas e empíricas sobre os mais diversos aspectos da realidade latino-americana, com a diferencial reflexão crítica de professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o continente, sobre SISTEMAS DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL.

Assim, a presente obra divulga a produção científica, promove o diálogo latino-americano e socializa o conhecimento, com criteriosa qualidade, oferecendo à sociedade nacional e internacional, o papel crítico do pensamento jurídico, presente nos centros de excelência na pesquisa jurídica, aqui representados.

Por fim, a Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) expressam seu sincero agradecimento ao CONPEDI pela honrosa parceria na realização e divulgação do evento, culminando na esmerada publicação da presente obra, que, agora, apresentamos aos leitores.

Palavras-chave: Justiça Constitucional. Controle de Constitucionalidade. América Latina. Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2017.

Organizadores:

Prof. Dr. José Ribas Vieira – UFRJ

Profa. Dra. Cecília Caballero Lois – UFRJ

Me. Mário Cesar da Silva Andrade – UFRJ

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ENTRE O LEGOCENTRISMO, OS ANSEIOS POR UMA ORDEM JURÍDICA JUSTA, E A VIA EXTRAJUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE CELERIDADE NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.

THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE: BETWEEN A LEGOCENTRISM, THE SEARCH FOR A FAIR JUDICIARY SYSTEM, AND THE EXTRA JUDICIARY APPROACH AS A TOOL TO SPEED UP CONFLICT RESOLUTIONS.

**Afonso Soares De Oliveira Sobrinho
Clarindo Ferreira Araújo Filho**

Resumo

O principal objetivo deste artigo é realçar algumas das mudanças que foram implementadas no novo Código de Processo Civil sancionado pela Presidência da República em 16 de março de 2015, com destaque para aquelas relativas à utilização da via extrajudicial nas situações de inventário e partilhas, separações e divórcios, como também, na instituição de novos instrumentos, como por exemplo, o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ao mesmo tempo há uma ordem posta, pela cultura jurídica arraigada ao legocentrismo, ao habitus. Além da doutrina foram utilizados conhecimentos da antropologia, da sociologia e do Direito comparado com intuito de retratar ora os avanços, ora a timidez da nova legislação que se apresenta. Adota-se a metodologia de cunho qualitativo e utilizou-se a pesquisa bibliográfica como principal meio de pesquisa. Conclui-se que apesar dos avanços significativos do novo CPC, com vistas ao acesso à justiça, simplificação de procedimentos, valorização da via extrajudicial, dentre tantas outras inovações, também, como forma de estabelecer estruturas mais próximas dos anseios da sociedade, que exige uma justiça mais eficaz.

Palavras-chave: Direito processual, Código de processo civil, Cultura jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

The main aim of this article is to highlight some of the changes that have been implemented in the new Civil Procedure Code sanctioned by the President of the Republic on March, 16th 2015, giving prominence to those related to the use of the extra judiciary approach in situations of inventory and legal partition, separations and divorces, as well as, the institution of new tools, such as, the incidence of resolving repetitive demands (IRRD) at the same time there is an established order, from the deep-rooted judiciary culture to the legocentrism to the habitus. In addition to doctrine, knowledge from anthropology, sociology and Comparative Law studies is used with the intent to describe both the advances and the timidity of the new legislation presented. A qualitative method is used along with bibliographic research as the main method of research. It concludes that, as well as the significant advances of the new CPC, in order to have access to the judiciary system, simplification of procedures, value the extra judiciary approach, among so many other innovations, also, as a way to establish

structures which are closer to social expectations which demands a more efficient justice system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Procedural law, The new civil procedure code, Legal culture

Introdução

Com a sanção do novo Código de Processo Civil (CPC)¹ surgem, a cada dia, inúmeras especulações sobre quais serão as dificuldades de ordem prática na aplicação da norma. Ora, o novo CPC, segundo diversos autores apontam, aparentemente, encontra-se permeado por cláusulas gerais, princípios, inovações e conceitos imprecisos, o que, *a priori*, favoreceria um considerável número de possibilidades de interpretação e, por conseguinte, certa fragilização da segurança jurídica, num processo semelhante ao que ocorreu com o Código Civil² de 2002 em relação a algumas mudanças implementadas à época (CÂMARA E RIBEIRO, 2015; MACEDO, 2012; RIBEIRO, 2015; TARTUCE E MAZZEI, 2015).

Isso tende a ocorrer de acordo com Lenio Streck (2001) porque uma parcela dos operadores jurídicos encontra-se abstraída pela vastidão e complexidade do edifício teórico, algo que vem sendo construído ao longo do tempo, de forma robusta e imbricada e que trata da aplicação, eficácia e efetividade das normas legais brasileiras. Para Streck o “sentido comum teórico” influencia os operadores do direito como um todo, tendente a torná-los acrílicos em relação à dogmática jurídica.^{3,4}

[...] existem mil sintomas no funcionamento do direito e nas convicções mais divulgadas entre os juristas que revelam de maneira inequívoca a falência do descrito modelo dogmático, o qual deixou de responder ao que efetivamente é o direito e aos propósitos e expectativas que procura satisfazer. Ainda que não se observe um modelo canônico que apareça com força e consenso suficientes, permitindo reconhecê-lo como substituto do dogmático, não cabem dúvidas de que as exigências deste – reiteremos – já não se respeitam na prática jurídica; por outro lado, suas insuficiências consolidam o pedido da doutrina em favor de sua superação, desde que não coincida com o modelo a substituir [...] (VIGO, 2005, p. 40).

¹ Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015.

² Lei 10. 406, de 10 de janeiro de 2002.

³ Neste sentido: “[...] Porém, envolvidos no interior do sentido comum teórico, não se dão conta dos paradoxos, até porque, como um mito – que só o é para quem nele acredita – também o paradoxo só é “paradoxal” para quem tem a auto compreensão de sua existência! É evidente que a formação desse sentido comum teórico tem uma relação direta com o processo de aprendizagem nas escolas de Direito.” (STRECK, 2001, p. 43)

⁴ “Como saber “operacional”, domina no âmbito do campo jurídico o modelo assentado na ideia de que o processo interpretativo possibilita que o sujeito (a partir da certeza-de-si-do-pensamento-pensante, enfim, da subjetividade instauradora do mundo) alcance a “interpretação correta”, o “exato sentido da norma”, “o exclusivo conteúdo/sentido da lei”, “o verdadeiro significado do vocábulo”, “o real sentido da regra jurídica”, etc. Pode-se dizer que o pensamento dogmático do Direito acredita na possibilidade de que o intérprete extrai o sentido da norma, com se este estivesse contido da própria norma, enfim, como se fosse possível extrair o sentido-em-si-mesmo. Trabalha, pois, com os textos no plano meramente epistemológico, olvidando o processo ontológico da compreensão.” (STRECK, 2002, p. 47).

Muito provavelmente, antecipando uma série de imbróglis, o poder legislativo buscou aplicar novas técnicas visando adequar, da melhor forma possível, o conjunto dos procedimentos. Ao exigir, por exemplo, do julgador fundamentações mais robustas “de sorte que a decisão revele claramente os motivos de incidência do dispositivo e os contornos semânticos empregados na delimitação de termos vagos, conceitos indeterminados e princípios”, como disposto no parágrafo 1º do artigo 489⁵ do novo CPC (RIBEIRO, 2015, p. 1).

Por um lado, Streck ressalta a existência dos “órfãos científicos”, os operadores do Direito delimitados apenas pelo *habitus* e no aguardo de que os resultados do “processo hermenêutico-dogmático lhes aponte o (correto) caminho, dizendo para eles o que é que a lei diz (ou “quis dizer”)” (STRECK, 2002, p. 46). Há, por outro lado, os que procuram uma atuação mais prospectiva, levantando os pontos dúbios e sugerindo caminhos e soluções.

Como em boa parte dos processos de criação e discussão de novas normas é possível estabelecer as proposições em dois grupos. O primeiro formado pelas leis que promovem mudanças radicais, exemplificativamente, a inclusão do instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). E, no segundo, normas que modificam de maneira incremental a legislação ora vigente (BRASIL, 2007), como por exemplo, o caso da nova normatização do inventário e partilhas, e também da separação e do divórcio, por parte do CPC (BRASIL, 2015).

Este artigo tem por objetivo discutir as influências do etnocentrismo e do legocentrismo⁶, na maneira como os legisladores, os grupos de pressão política, estudiosos e doutrinadores empenhados em propor mudanças radicais, exemplifique-se: o IRDR, quanto

⁵ *In verbis*: “Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que: (I) se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; (II) empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (III) invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; [...]” (BRASIL, 2015, p. 101).

⁶ Fenômenos sociais descritos de forma pormenorizada por Günther Frankenberg em sua obra “A Gramática da Constituição e do Direito”.(FRANKENBERG, 2007). Neste ponto vale lembrar os ensinamentos de Jünger Habermas: “Uma teoria da justiça diretamente normativa e que, ao tentar justificar princípios para a construção de uma sociedade bem ordenada, opera num plano situado acima das instituições e tradições existentes, tem que enfrentar o problema da relação entre ideia e realidade [...] O direito vigente garante, de um lado, a implementação de expectativas de comportamento sancionadas pelo Estado e, com isso, segurança jurídica; de outro lado, os processos racionais na normatização e da aplicação do direito prometem a legitimidade das expectativas de comportamento assim estabilizadas – as normas merecem obediência jurídica e devem poder ser seguidas a qualquer momento, inclusive por respeito à lei. No nível da prática da decisão judicial, as duas garantias precisam ser resgatadas simultaneamente.” (HABERMAS, 2003, p. 245-246).

outras incrementais – inventário e partilhas, separação e divórcio – no texto do novo CPC (Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015), sancionado pela Presidente da República.

O objeto da pesquisa é a busca por uma ordem jurídica justa que vá além do legocentrismo, do *habitus* e alcance especialmente pela via extrajudicial e consensual a solução dos conflitos a partir da dinâmica do CPC de 2015. O problema da pesquisa é a crise do judiciário e a necessidade de desburocratizar, tornar ágil, eficiente e eficaz os meios e solução de conflitos abraçando a proposta do Novo CPC. Dividimos o artigo em tópicos. Inicialmente, apresentamos as mudanças e resistências trazidas pelo novo CPC numa ótica principiológica e os entraves interpretativos a sua implementação. No primeiro tópico tratamos das influências endógenas e exógenas na tentativa de novas codificações que transita entre: mudança radical e incremental, nos valem dos autores Almeida e carvalho (2013); Frankenberg, (2007); Geertz (2008); Lévy-Strauss, (1983), entre outros. No segundo tópico analisamos o novo CPC entre as mudanças previsíveis, as necessárias e as difíceis, tendo como referencial teórico Nunes, (2015); Tartuce e Mazzei (2015); Theodoro Júnior, (2003); Parodi e Santos, (2007). Concluimos que há uma cultura jurídica arraigada ao legocentrismo ao *habitus* que precisa ser suplantado pelo uso dos meios consensuais na pacificação das diversas formas de conflituosidade social. O legislador demonstra a busca de novos desafios e meios de prestação dos serviços forenses e extrajudiciais, desburocratizando mecanismos e procedimentos com o intuito de acelerar o resultado na prestação jurisdicional, a valorização da pessoa e, em consequência, a promoção da paz e justiça sociais com o novo CPC.

1. Influências endógenas e exógenas nas tentativas de novas codificações: entre a mudança radical e a mudança incremental

Legisladores, doutrinadores, enfim, os operadores do Direito, devem estabelecer uma proposta sistematizada quando da análise dos estudos de Direito comparado, pois tais estudos, de regra, são utilizados para subsidiar a tomada de decisões na reformulação ou elaboração de novas leis e de seus efeitos consequentes.

Com uma perspectiva transformadora, mantendo uma visão crítica, tais análises podem indicar a relação necessária à solução de muitos problemas sociais. Para esse exame e com referencial no Direito comparado, em vez de se posicionar de forma neutra e com um

“status racional”⁷, deve-se estabelecer, *a priori*, uma postura de “observadores partícipes”, projetando e contribuindo para o exercício de autocrítica e autorreflexão construtivista (FRANKENBERG, 2007). São essas perspectivas que reforçam a aplicação de inovações radicais e/ou incrementais, tanto na legislação quanto na interpretação jurídica, em razão dos paradoxos e princípios contrapostos e presentes no cotidiano do moderno Estado democrático de direito.

A compreensão moderna da democracia distingue-se da clássica por se relacionar com um tipo de direitos dotado de três características principais, a saber: o direito moderno é positivo, cogente e estruturado individualisticamente. Ele resulta de normas produzidas por um legislador e sancionadas pelo Estado, tendo como alvo a garantia de liberdades subjetivas. De acordo com uma interpretação liberal, a autodeterminação democrática dos cidadãos somente se realiza através do *medium* desse direito, que assegura estruturalmente as liberdades, porém de tal sorte que a ideia de uma “dominação das leis” (*rule of law*), que se concretiza historicamente na ideia dos direitos humanos e da soberania popular, passa a ser vista como uma *segunda* fonte de legitimação. Isso levanta a questão sobre a relação entre o princípio democrático e o Estado de direito. (HABERMAS, 2003, p. 153).

Ora, ainda de acordo com Frankenberg (2007), cientistas sociais e, dentre eles os estudiosos comparadores, carecem de atenção redobrada para muitas armadilhas embutidas em certas premissas tidas como universais, tais como: as ideias de funcionalidade, de necessidade e da pretensa universalidade do Direito. Comparações críticas deveriam considerar *a priori* a força do legocentrismo, como também, de outros importantes fenômenos sociais, e a própria cultura, que, via de regra, interpenetram a prática, a formação e o *habitus*.

A cultura, por exemplo, assumiria um papel decisivo, quando considerada em suas múltiplas facetas. No entanto, alerta Geertz (2008), necessário fugir de teorizações “eccléticas”, como abordou Clyde Kluckhohn em sua obra “Antropologia: um espelho para o homem”, para quem a cultura poderia assumir pelo menos onze significados⁸ (KLUCKHOHN, 1972).

⁷ Neste sentido Almeida e Carvalho (2013) afirmam que as comparações realizadas nos tratados de Direito comparado apresentam uma tendência tanto de atualidade como de horizontalidade, ou seja, tratam na maioria das vezes das situações contemporâneas vivenciadas pelos sistemas jurídicos pesquisados e analisados. Isto termina por distinguir os comparadores de outros estudiosos de disciplinas jurídicas relacionadas, como por exemplo, a história comparativa do direito e a própria história do direito, essa última que necessariamente requer uma visão vertical.

⁸ “[...] (1) “o modo de vida global de um povo”; (2) “o legado social que o indivíduo adquire do seu grupo”; (3) “uma forma de pensar, sentir e acreditar”; (4) “uma abstração do comportamento”; (5) “uma teoria, elaborada pelo antropólogo, sobre a forma pela qual um grupo de pessoas se comporta realmente”; (6) “um celeiro de

Para Claude Lévy-Strauss apreender a cultura de um povo em toda a sua riqueza e nuances não é uma tarefa simples, pois o observador dificilmente consegue colocar-se em um ponto em que as percepções sobre a sua própria cultura não causem interferências significativas nos seus *insights*. (LÉVY-STRAUSS, 1983).

A riqueza de uma cultura, ou do desenrolar de uma das suas fases, não existe a título de propriedade intrínseca: ela é função da situação em que se encontra o observador relativamente a ela, do número e diversidade dos interesses que ele aí investe. Recorrendo a uma outra imagem, pode dizer-se que as culturas se assemelham a comboios que circulam mais ou menos depressa, cada um deles sobre a sua própria via e numa direção diferente. Os que rodam a par do nosso apresentam-se-nos de maneira mais durável; podemos observar à vontade o tipo de carruagens, a fisionomia e a mímica dos viajantes através dos vidros dos nossos compartimentos respectivos. Enquanto que, numa outra via, oblíqua ou paralela, um comboio passa no outro sentido e dele não recebemos senão uma imagem confusa e depressa desaparecida, dificilmente identificável, as mais das vezes reduzida a uma mancha momentânea do nosso campo visual, que não nos dá qualquer informação sobre o próprio acontecimento e que só nos irrita, porque interrompe a contemplação plácida da paisagem que serve de pano de fundo aos nossos devaneios. Ora qualquer membro de uma cultura está tão estreitamente solidário com ela como esse viajante idealizado o está com o seu comboio. (LÉVY-STRAUSS, 1983, p. 30-31).

Isto também explica, em parte, porque o ecletismo pode nos levar a um sentimento de frustração. Afinal, cabe ao estudioso escolher entre as inúmeras possibilidades proveitosas que estão diante de si, e em contrapartida abandona outras porque, naquele momento, aparentam ser menos valiosas. Neste sentido, convém levar em conta o conceito de cultura descrito no pensamento weberiano.

[...] o homem é um animal amarrado a teias de significados que ele mesmo teceu, assumo a cultura como sendo essas teias e a sua análise; portanto, não como uma ciência experimental em busca de leis, mas como uma ciência interpretativa, à procura do significado. É justamente uma explicação que eu procuro, ao construir expressões sociais enigmáticas na sua superfície. (GEERTZ, 2008, p. 4)

E, analogamente, o mesmo ocorre quando das influências de múltiplos fenômenos endógenos e exógenos presentes em quaisquer formas de organizações humanas, como por exemplo o “isomorfismo organizacional”⁹, que interfere na percepção e na tomada de

aprendizagem em comum”; (7) “um conjunto de orientações padronizadas para os problemas recorrentes”; (8) “comportamento aprendido”; (9) “um mecanismo para a regulamentação normativa do comportamento”; (10) “um conjunto de técnicas para se ajustar tanto ao ambiente externo como em relação aos outros homens”; (11) “precipitado da história” [...]” (KLUCKHOHN APUD GEERTZ, 2008, p. 3).

⁹ “Conforme as organizações crescem, elas podem copiar uma da outra estratégias, estruturas e culturas e tentar adotar certos comportamentos por acreditarem que isso aumentará suas chances de sobrevivência. Como

decisões no campo do Direito e de outras ciências sociais (DIMAGGIO E POWELL, 1991; FRANKENBERG, 2007; JONES, 2010).

O isomorfismo coercitivo pode ser percebido quando uma organização passa a aderir a determinados valores e normas pela pressão sofrida por parte de outras organizações ou mesmo da sociedade. Um fornecedor que depende de compras governamentais, por exemplo, terá de passar a adotar valores, normas e procedimentos, de uma maneira que possa atender aos requisitos do cliente. Ou ainda, quando a organização é obrigada a rever suas práticas de respeito ao meio ambiente para obedecer a uma nova legislação (DIMAGGIO E POWELL, 1991; JONES, 2010)

Uma lei que altere o processo eleitoral e a quantidade de representantes, por exemplo, impõe ao parlamento ajustar-se às novas regras. Da mesma forma, o novo CPC inova o sistema jurídico e aos atores envolvidos restará se acomodarem à legislação.

O isomorfismo mimético ocorre quando as organizações passam de forma intencional a imitar e copiar práticas e estratégias umas das outras como uma maneira de ampliar a sua legitimidade perante o mercado, os fornecedores, as agências governamentais, etc. (DIMAGGIO E POWELL, 1991; JONES, 2010).

Embora imitar as organizações mais bem-sucedidas em uma população aumente suas chances de sobrevivência e sucesso, há um limite para o quanto uma nova organização deve procurar imitar as já existentes. A primeira organização de um setor ganha uma vantagem de ser pioneira; se os seguidores se moldarem de modo muito semelhante à organização pioneira, poderá não haver razão alguma para os clientes quererem experimentá-los. Cada organização deve desenvolver algumas competências peculiares para se diferenciar e definir o nicho onde terão acesso a mais recursos. (JONES, 2010, p. 260).

A similitude do isomorfismo mimético pode ser sentido na justiça, exemplificativamente, quando os operadores do direito não conseguem romper o engessamento provocado pelo *habitus*, conforme a descrição proposta por Streck (2002) na parte introdutória desse trabalho.

resultado, o isomorfismo organizacional – processo pelo qual as organizações em uma população se tornam mais parecidas ou semelhantes – aumenta. Foram identificados três processos que explicam por que as organizações se tornam mais parecidas: o isomorfismo coercitivo, o isomorfismo mimético e o isomorfismo normativo” (JONES, 2010, p. 260).

Por último, o isomorfismo normativo, resultante da adoção de um conjunto semelhante de normas e valores por parte de organizações que convivem em um mesmo ambiente, setor, região, país, etc. Ora, gestores e funcionários comumente se alternam entre as organizações, levando consigo valores e normas que eram seguidos pelos seus antigos empregadores. (DIMAGGIO E POWELL, 1991; JONES, 2010).

A maioria das empresas em um setor recruta seus administradores de outras empresas do mesmo setor, por exemplo [...] As organizações também adquirem indiretamente conjuntos específicos de valores e normas através de associações industriais, comerciais e profissionais. Através de reuniões, contatos pessoais e publicações, essas associações promovem ideias e normas específicas a seus membros. Devido a essa influência indireta, as organizações dentro de um setor passam a desenvolver uma visão semelhante do mundo. (JONES, 2010, p. 260).

Em geral, nos três Poderes, por exemplo, o isomorfismo normativo se evidencia quando servidores passam a ocupar cargos ou outras funções, levando consigo valores e formas de trabalhar que eram costumeiramente utilizadas em suas antigas atribuições.

Para Frankenberg (2007), em alerta aos comparadores, enfim, aos estudiosos do Direito, e, por conseguinte aos legisladores, a uma análise mais aprofundada sob todos os prismas possíveis, evitando concentrar-se apenas em se tentar criar uma ordem racional para as histórias e, por conseqüência para as diferenças do Direito. O que se poderia levar a armadilha, exemplificativamente, do isomorfismo organizacional.¹⁰

Frankenberg (2007) adverte que o Direito comparado poderia se transformar em um verdadeiro instrumento de legitimação e libertação, desde que se respeite a premissa de não aceitar como axiomático o conceito jurídico e a ideia de Direito, e partir em direção a uma nova avaliação a respeito da consciência crítica do Direito. Essa busca epistemológica se validaria com o engajamento dos mecanismos de autocrítica e mesmo como forma de questionar a centralidade do Direito comparado e a característica da neutralidade sempre presente.

¹⁰ “Embora o isomorfismo organizacional possa ajudar as novas organizações em crescimento a desenvolverem estabilidade e legitimidade, ele apresenta algumas desvantagens. As formas como as organizações aprenderam a operar podem se tornar desatualizadas e o resultado é a baixa eficácia. Além disso, a pressão para imitar os concorrentes e vencê-los em seu próprio jogo pode reduzir o incentivo à experiência, de modo que o nível de inovação declina.” (JONES, 2010, p. 260).

Em relação ao Direito comparado é preciso romper a barreira do etnocentrismo¹¹, fenômeno que pode ser entendido como uma espécie de “contrapartida sociológica” ao egocentrismo. Em outras palavras, a diferença entre etnocentrismo e egocentrismo é que, ao contrário do indivíduo que se considera uma espécie de centro do universo, uma razão responsável por toda significação e existência, no etnocentrismo é a cultura inteira que se posiciona nessa condição (FRANKENBERG, 2007).

Analogamente ao que acontece no egocentrismo, segundo Johnson (1997), o etnocentrismo atua como uma espécie de lente, pela qual a consciência crítica acerca do mundo é percebida e interpretada de forma relativizada, tomando-se para tanto um único viés cultural, e, conseqüentemente, excluindo-se as demais possibilidades. O etnocentrismo não pode ser reduzido a uma espécie de problema, e sim compreendido como uma consequência relacionada diretamente com a cultura e com a realidade social que é construída em seu interior. Ele pode chegar a se tornar um problema quando utilizado ideologicamente para distorcer a visão sobre outras culturas e com isso justificar quaisquer formas de opressão.

Segundo Frankenberg (2007), há entre os enciclopedistas os que proclamam ser possível levar em conta toda cultura jurídica, sem esquecer de nenhuma delas e, ainda assim, não proclamar nenhum juízo de valor. Há aqueles que fazem comparações dogmáticas dos tratados e que acreditam tão-somente no fruto das comparações racionais, todas elas circunscritas ao controle jurídico-científico, e por um universalismo que também está presente na argumentação jurídica.

Uma perspectiva diferente não pode ser simplesmente tomada como uma falha cognitiva, ou mesmo, um desvio ou problema emocional. Ou ainda, como uma pregação ideológica manipuladora ou uma falha psicológica-social que pudesse ser remediada por uma prescrição ética, fundamentada em conceitos moralmente aprovados pela cultura vigente. Ao

¹¹ Sobre o etnocentrismo Claude Lévy-Strauss afirma: “E, no entanto, parece que a diversidade das culturas raramente surgiu aos homens tal como é: um fenômeno natural, resultante das relações diretas ou indiretas entre as sociedades; sempre se viu nela, pelo contrário, uma espécie de monstruosidade ou de escândalo; nestas matérias, o progresso do conhecimento não consistiu tanto em dissipar esta ilusão em proveito de uma visão mais exata como em aceitá-la ou em encontrar o meio de a ela se resignar. A atitude mais antiga e que repousa, sem dúvida, sobre fundamentos psicológicos sólidos, pois que tende a reaparecer em cada um de nós quando somos colocados numa situação inesperada, consiste em repudiar pura e simplesmente as formas culturais, morais, religiosas, sociais e estéticas mais afastadas daquelas com que nos identificamos. “Costumes de selvagem”, “isso não é nosso”, “não deveríamos permitir isso”, etc., um sem número de reações grosseiras que traduzem este mesmo calafrio, esta mesma repulsa, em presença de maneiras de viver, de crer ou de pensar que nos são estranhas. Deste modo a Antiguidade confundia tudo que não participava da cultura grega (depois greco-romana) sob o nome de bárbaro; em seguida, a civilização ocidental utilizou o termo de selvagem no mesmo sentido.” (LÉVY-STRAUSS, 1952, p. 19-20)

contrário, é indispensável encarar perspectivas diferentes como constructos relevantes formadores da consciência crítica de qualquer ser humano (FRANKENBERG, 2007; GEERTZ, 2008).

A ideia de cultura, também, deve levar em conta que nascer e/ou ser socializado em uma certa cultura significa construir uma série de perspectivas relacionadas com o ambiente que está sendo vivenciado, perspectivas estas que normalmente são aceitas dentro daquela cultura. Isto nos torna vítimas/beneficiários de nossa própria cultura, no entanto, é possível romper com tal determinismo. Uma mente educada numa cultura ocidental não está fadada a pensar somente dentro dessa perspectiva.

A parte disso, devemos ser partícipes de uma determinada cultura e, também, observadores atentos de uma outra. Para superar qualquer perspectiva reducionista devemos reconhecer que utilizamos nossa cultura construída, também, para compreensão do novo e o diferente, ponderando sobre os achados dessa busca e submetendo-os a avaliações autocríticas (FRANKENBERG, 2007).

Não obstante a utilização sistemática e inevitável de certos conceitos e códigos inerentes à própria língua e cultura e necessários ao exercício das comparações, não se deve estabelecer ideias preconcebidas no sentido de criar imposições racionais ou de se usar uma estrutura, como se fosse determinístico (e possível!) ter-se em mão uma “receita infalível”, uma fórmula a impedir a adesão a novas perspectivas possíveis.

Necessário ultrapassar o paradigma das “interpretações autênticas e categorias universais” presentes nos estudos de Direito comparado. As comparações deveriam ser, antes de tudo, legítimas operações de autorreflexão. Para isso, o comparador deveria ter uma visão clara de seu duplo papel – “sujeito jurídico/destinatário jurídico” – e não apenas a postura de mero “observador neutro” (FRANKENBERG, 2007).

O legocentrismo, como um prisma que cria a ilusão de Direito como forma reduzida, uma espécie de constructo sócio-jurídico monolítico, homogeneizado, ou uma fórmula necessária à trajetória natural de qualquer sociedade humana deve ser superado. O Direito não deve ser disposto a dar respostas racionais, otimizador da solução de conflitos, apaziguador da ordem social e promotor da harmonia e da solidariedade, tão somente (FRANKENBERG, 2007).

Por fim, vale ressaltar que os estudos de Direito comparado podem servir para municiar o poder legiferante, bem como os operadores do Direito a fim de repensar o sistema jurídico visando à justiça social e a construção de um Estado democrático de direito em que não existam tantos excluídos. O poder judiciário brasileiro, por exemplo, encontra-se com uma carga sobre-humana de processos, demandas que se avolumam dia a dia em escala progressiva na busca, pela sociedade, da resolução dos seus conflitos; por outro lado, não obstante esse aumento, o sistema ainda continua moroso, caro e incapaz de satisfazer a contento os atuais anseios da sociedade.

2. O novo CPC entre as mudanças previsíveis, as necessárias e as difíceis.

Com a inovação do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) no sistema jurídico, apresenta-se como excelente instrumento e a expectativa em potencial à celeridade dos processos e, também, pode ser considerado, de imediato, uma mudança de difícil aplicação.¹²

Trata-se de uma técnica que tem como objetivo subsidiar a atribuição do grau de importância de certos litígios repetitivos, por meio de uma “cisão da cognição”. Isso deverá ocorrer por meio da aplicação do “procedimento-modelo” ou “procedimento-padrão”. Uma maneira na qual torna mais prático apreciar um determinado grupo de questões comuns que estão inseridas em casos similares, mas mantendo o poder de decisão de cada caso concreto para o juízo do processo originário¹³.

Guarda similitude à repercussão geral no âmbito do STF (arts. 103, § 3º da CF; 543-A e 543-B, do CPC) e ao recurso repetitivo no STJ (art. 543-C do CPC), ambos julgados em grau de recurso, posto que o IRDR deverá ocorrer no âmbito do juízo originário. Também uma ideia similar ao que ocorre no Direito alemão – *Musterverfahren* – e utilizada naquele

¹² Aqui vale lembrar os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior quando da sanção do Código Civil de 2002: “A adoção de um sistema normativo inspirado em conceitos abertos e cláusulas gerais tem, é certo, suas virtudes, mas apresenta, também, riscos e perigos que não são poucos nem pequenos. Uma norma legal em branco evidentemente permite ao juiz preencher o claro legislativo de modo a aproximar-se mais da justiça do caso concreto. O aplicador da lei, contudo, sofre a constante tentação de fazer prevalecer seus valores pessoais sobre os que a ordem jurídica adotou como indispensáveis ao sistema geral de organização social legislada [...]” (THEODORO JÚNIOR, 2003, p. 15-16).

¹³ “Nestes termos, a parte “comum” será dimensionada pelo tribunal de segundo grau mediante ampla cognição (art. 980, *caput*), audiência pública para obtenção de subsídios argumentativos (art. 980, §1º) e análise panorâmica “de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários” (art. 981, §2º). Uma vez dimensionado no acórdão os fundamentos determinantes padronizáveis das causas repetitivas, caberá ao juízo de primeiro grau aplicá-los dialogicamente.” (NUNES, 2015, p. 1).

país desde 2005 por meio da lei *Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz – KapMuG*, - uma norma experimental e originalmente concebida para ser aplicada em litígios relacionados ao mercado de capitais alemão, mas que aos poucos foi-se incorporando ao sistema jurídico do país e passou a ser aplicada não somente nos litígios de fundo econômico, e que agora pretende-se adaptar ao sistema jurídico nacional em âmbito geral (NUNES, 2015).

Por outro lado, tem-se entre as medidas previsíveis e as necessárias aquelas propostas tendentes a pacificar o caso de algumas situações legais relacionadas ao inventário e à partilha¹⁴, que pela visão de Tartuce e Mazzei (2015) estão sujeitas a um duplo influxo – direito material e direito processual – pois as normas que tratam do inventário e a partilha constam do Código Civil (artigos 1.991 a 2.027), e, também, do novo Código de Processo Civil (artigos 625 a 688).¹⁵

Necessário, por exemplo, atentar para a diferenciação entre a Ação Rescisória de Partilha (CPC) e a Ação de Petição de Herança (Código Civil). Essa última recebeu uma consideração diferenciada no Código Civil de 2002 (artigos 1.824 a 1.828), muito embora não tenha sido incluída na codificação processual (TARTUCE E MAZZEI, 2015).

Ocorre que, nada obstante a situação peculiar, o Código de Processo Civil em vigor prevê ação rescisória de partilha em favor do herdeiro preterido - nos termos do art. 1.030, III, do CPC, é rescindível a partilha julgada por sentença se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja-. O uso da expressão "herdeiro preterido" pela legislação processual pode levar a uma confusão com a ação de petição de herança, pois, como é curial, a legitimidade ativa para a segunda ação, consoante se infere do art. 1.824 do Código Civil, é do herdeiro que postula o reconhecimento de seu direito sucessório – artigo 1.824. O herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possui, sendo, por tal passo, tratado pela doutrina como herdeiro preterido – [...] a ação de petição de herança tem duplo objetivo: (a) reconhecimento judicial da qualidade sucessória do

¹⁴ “Denomina-se inventário a ação que tem por finalidade a averiguação e a distribuição dos bens integrantes do patrimônio da pessoa falecida, distribuindo-se entre aqueles que possuem direito sucessório. Atualmente, admite-se, ainda, o inventário negativo para declaração de inexistência de patrimônio a ser partilhado pelo falecido. O art. 983 do CPC esclarece que o prazo para a abertura do inventário será de 60 dias a contar da abertura da sucessão, devendo findar-se nos 12 meses subsequentes. Há expressa, todavia, autorização para que o magistrado possa estender, até mesmo de ofício, os citados prazos [...]” (GAIO JÚNIOR, 2008, p. 346-347).

¹⁵ “Tal fato permite facilmente verificar que no tratamento do tema é possível localizar dispositivos com feição bifronte, bem assim heterotópicos, sendo fundamental a busca de simbiose interpretativa entre os diplomas de direito material e de processo. A análise do fenômeno acima permite observar com maior facilidade que alguns dispositivos trazidos no Projeto de novo CPC não devem ser vistos apenas a partir da matriz processual; como possuem superfície e/ou consequências de direito material, reputa-se necessária a verificação de sua compatibilidade com as previsões legais de direito material, notadamente as inseridas no bojo do Código Civil em vigor.” (TARTUCE E MAZZEI, 2015, p. 3).

requerente e (b) a restituição de bens da herança, eliminando a indevida retenção pelo demandado(s) [...]” (TARTUCE E MAZZEI, 2015, p. 4).

Segundo Tartuce e Mazzei (2015) essa “disputa de espaço” entre o Código Civil de 2002 (artigos 1.824 a 1.828) e o CPC (artigo 1.030, III), ainda vigente, parece ter sido apaziguada pela redação do artigo 673, III, pois em termos práticos “muito embora a legislação processual pudesse ser mais clara, tem-se que o escopo da ação rescisória de partilha prevista no CPC (e agora repetida no texto projetado) em nada se confunde com a ação de petição de herança”¹⁶ (TARTUCE E MAZZEI, 2015, p. 6).

Outro aspecto relevante no novo CPC é o aprofundamento da busca pela simplificação de procedimentos, a exemplo do que ocorreu na reforma do Código Civil em 2002, que possibilitou a via alternativa nos procedimentos de separação, divórcio, e ainda inventário e partilha, nos casos em que existam partes maiores e capazes e consenso entre elas. Sem prejuízo da via judicial, a utilização do procedimento administrativo apresenta maior celeridade, economia e bastante eficiência, com isso contribuindo com o judiciário em se concentrar esforços na solução dos conflitos judicializados que é de sua competência exclusiva (PARODI E SANTOS, 2007).

Todo o mundo ocidental de raízes romanísticas tem procurado modernizar o ordenamento positivo processual seguindo orientação mais ou menos similar, cuja preocupação dominante é a de superar a visão liberal herdada do século XIX, excessivamente individualista e pouco atenta ao resultado prático da resposta jurisdicional. A nova orientação, dominada pelos ares do Estado Social de Direito, assume compromisso, a um só tempo, com a celeridade processual e com a justiça mais humana a ser proporcionada àqueles que clamam pela tutela jurídica. Vários são os expedientes a que recorrem os legisladores reformistas, podendo-se ressaltar, no entanto, a recorrente perseguição a duas metas: a desburocratização do processo, para reduzir sua duração temporal, e a valorização de métodos alternativos de solução de conflito, dentre os quais se destaca a conciliação (seja judicial ou extrajudicial). (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 6).

¹⁶ “Em suma, o ponto de diferenciação mais evidente das ações - Há outros pontos de divergência entre as ações, não podendo se esquecer, por exemplo, que a ação de petição de herança deve receber status de ação real, pois a herança (em sua universalidade) deve ser tratada como bem imóvel (art. 80, II, do Código Civil) - está, como se percebe, no fato de a ação rescisória (prevista na legislação processual) somente ter espaço quando aquele que se julgar preterido venha postular a sua admissão no inventário, requerendo-o antes da partilha - [...] 1. A ação rescisória não é o remédio processual adequado a ser manejado pelos herdeiros que não participaram do processo de inventário, buscando atacar a partilha homologada em procedimento sem contencioso. 2. Inteligência das regras dos arts. 1.824 e 1.825 do Código Civil de 2002. 3. Doutrina e jurisprudência acerca do tema” (STJ, REsp 940.455/ES, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T., j. 17.05.2011, DJe 23.05.2011). Tal não ocorre na petição de herança que, por sua vez, pressupõe de modo mais vulgar justamente a não participação do herdeiro no inventário, pois a postulação principal é justamente o “reconhecimento do direito sucessório” do autor, segundo se extrai do disposto no art. 1.824 do Código Civil.” (TARTUCE E MAZZEI, 2015, p. 7).

No caso específico das separações e divórcios, o novo CPC promove uma abrangência maior em comparação com a legislação vigente, que só contempla os casos de separação consensual ou de divórcio consensual (direto ou por conversão) prescindindo da via judicial; com isso, amplia às partes o acesso aos meios administrativos¹⁷ na solução de conflitos, conforme a disposição da Parte Especial - Livro I - Título III, no Capítulo XV, Seção IV, que trata do “Divórcio e da separação consensuais, da extinção consensual de união estável e da alteração do regime de bens do matrimônio”.¹⁸

Ao se concentrar nas mãos dos notários¹⁹ as atividades consensuais relacionadas com as separações, divórcios, inventários e partilhas, dentre outras atribuições, facilita-se a vida das pessoas envolvidas, pois todo procedimento notarial e registral apresenta menor carga de burocracia e gastos, pois além da possibilidade de previsão de gratuidade para certos atos, ainda, que a tabela de emolumentos de notas e de registros prevê preços menores em relação às tabelas de custas judiciais vigentes nos Estados para os mesmos atos. (PARODI E SANTOS, 2007).

¹⁷ Hoje, o CPC prevê que: “Em todos os casos de separação consensual ou de divórcio consensual (direto ou por conversão) há circunstâncias em que a lei dispensa o procedimento judicial de jurisdição voluntária e permite às partes o acesso à via administrativa para obter tanto a separação como o divórcio extrajudicialmente, sem depender sequer da posterior homologação em juízo. Para tanto, os cônjuges (ou ex-cônjuges) deverão recorrer a um tabelião para reduzir a escritura pública o acordo a que chegaram. Terão de fazê-lo, porém, com assistência de advogado comum, ou de advogados diversos (um para cada consorte), que acompanharão o ato notarial e firmarão a escritura juntamente com o tabelião e as partes (art. 1.124-A, § 2º). A Lei nº 11.965, de 03.07.2009, acrescentou ao § 2º deste artigo a previsão de que os hipossuficientes podem ser assistidos por defensor público. A escritura pública assim lavrada “não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis” (CPC, art. 1.124-A, § 1º). A validade da separação ou divórcio por via notarial está legalmente subordinada às seguintes exigências traçadas pelo art. 1.124-A: a) inexistência de filhos menores ou incapazes do casal (*caput*); b) observância dos prazos legais para obtenção da separação consensual ou do divórcio consensual (*caput*); c) inclusão na escritura das disposições relativas: (i) à descrição e partilha dos bens comuns; (ii) à pensão alimentícia que um cônjuge prestará, eventualmente, ao outro; e (iii) ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento (*caput*); d) assistência dos contratantes por advogado comum, ou por advogado de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial (§ 2º). Para os necessitados, a lei garante a gratuidade da escritura e demais atos notariais, com a expedição de traslado e o registro no cartório civil e imobiliário. Para obtenção do benefício legal, será suficiente a declaração pelo interessado de que é pobre, sob as penas da lei (§ 3º) (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 2.650-2651).

¹⁸ *In verbis*: “Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731. § 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. § 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.. (BRASIL, 2015, p. 170).

¹⁹ Neste sentido Bastos e Luz (2008) ressaltam a importância do trabalho notarial: “[...] Desta forma, o notário, ao ser chamado a intervir nas separações e divórcios consensuais, não se limita a autenticar ou verter para a forma pública o acordo de vontades estabelecido entre os separandos ou aqueles que pretendem se divorciar. Relegar a atuação notarial como meramente chanceladora do trabalho desenvolvido pelo advogado, seria um formalismo desmedido, mesmo porque, por definição constitucional, este é essencial para a repartição da justiça. Assim, bastaria sua intervenção para que o ato fosse válido [...]” (BASTOS E LUZ, 2008, p. 139).

Bastos e Luz (2008) lembram, a título de argumentação, que o modelo adotado pelos legisladores brasileiros difere tanto do modelo escandinavo, como do modelo de total privatização dos serviços jurídicos e psicológicos nos casos de separação e divórcio.²⁰ No Brasil, os casos em que se atribuem as separações e divórcios extrajudiciais a um notário ainda se mostram incipientes, mas já demonstram um avanço, posto “que possui a função de regulação jurídica da dissolução matrimonial [...] caso em que o legislador optou pelo modelo em que tais atos da vida civil e familiar são desenvolvidos perante um notário. Atuando em colaboração e cooperação mútua do advogado [...]” (BASTOS E LUZ, 2008, p. 139).

A valorização da via extrajudicial e da função notarial podem também ser analisada em diversos outros dispositivos do novo CPC, dentre eles, destacam-se a Parte Especial - Livro I: Título I Procedimento Comum, no Capítulo XII Das Provas, Seção III – Da Ata Notarial²¹; Título III Dos Procedimentos Especiais: a) no Capítulo VI – Do Inventário e Partilha, Seção I – das Disposições gerais²²; b) no Capítulo XII – Da Homologação do Penhor Legal²³.

Apenas a título de proposta inovadora e não sancionado, mas que constava como Emendas e Sugestões rejeitadas e suprimidas pela Comissão Temporária do CPC sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados, o referente à Inclusão do § 5º ao artigo 553 do

²⁰ “[...] a) modelo escandinavo, que é realizado perante uma autoridade administrativa, composto de assistência jurídica, psicológica e social, destinado a melhor compreensão pelos intervenientes de seus direitos e obrigações. Podendo, como no caso da Suécia e Islândia, haver uma mediação familiar, vez que nestes países se permite o divórcio extrajudicial mesmo quando envolvidos filhos menores; b) o modelo de completa privatização dos serviços jurídicos e psicológicos, com a intervenção de advogados e mediadores de maneira estritamente privada. E, quando do acordo, este deve ser enviado ao oficial do registro civil (*officier de l’etat civil*) [...]” (BASTOS E LUZ, 2008, p. 139).

²¹ *In verbis*: “Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.” (BRASIL, 2015, p. 81).

²² “Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; § 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. § 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.” (BRASIL, 2015, p. 134).

²³ “Art. 703. § 2º A homologação do penhor legal poderá ser promovida pela via extrajudicial mediante requerimento, que conterà os requisitos previstos no § 1º deste artigo, do credor a notário de sua livre escolha. § 3º Recebido o requerimento, o notário promoverá a notificação extrajudicial do devedor para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o débito ou impugnar sua cobrança, alegando por escrito uma das causas previstas no art. 704, hipótese em que o procedimento será encaminhado ao juízo competente para decisão. § 4º Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, o notário formalizará a homologação do penhor legal por escritura pública.” (BRASIL, 2015, p. 161-162).

Capítulo I – Da ação de Consignação em pagamento, no Título III – Dos Procedimentos Especiais²⁴.

Ainda, importante instrumento e que há muito é a expectativa dos tabeliães de notas e registradores de imóveis, com arrimo aos princípios da legalidade, segurança jurídica, publicidade, eficiência, etc., e os muitos trabalhos acadêmicos desenvolvidos na seara da usucapião administrativa, o novo CPC apresenta no Livro Complementar, o artigo 1.071 e que altera o Título V, no Capítulo III, da Lei de Registros Públicos (Lei 6015/73), que passará a vigorar acrescida do artigo 216-A²⁵.

Conclusões

Impensável dissociar o sistema jurídico de um país das influências culturais, dentre outros fatores e variáveis, que se acumularam nos séculos da história. Somos as influências do colonialismo e da cultura lusitana; das consequências da monarquia, do regime escravocrata, da luta pela independência e, mais recentemente, na República, dos períodos de exceção e da Constituição de 1988.

São esses traços característicos da formação multirracial, social e cultural brasileiras, e de tantos outros aspectos, que também contribuíram, de certa forma, à formatação do nosso legocentrismo, guardadas as proporções à nossa realidade enquanto democracia incipiente. Somos essa democracia jovem, com instituições e sistema jurídico que tem se mantido em equilíbrio, com a participação ativa da sociedade por todo esse processo, ainda que lentas sejam as transformações na busca pela estabilização do sistema como um todo.

Novas reestruturações dos códigos se apresentam, recentemente do Código Civil em 2002, e agora do Código de Processo Civil, projetados como resultados tendentes à consolidação desse processo democrático e a estabilização e maturidade das nossas instituições.

²⁴ “Art. 553 [...] § 5º. O procedimento extrajudicial é aplicável à consignação de aluguéis.” (BRASIL, 2014, p. 144).

²⁵ “Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial da usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com: I – ata notarial lavrada pelo tabelião da circunscrição em que situado o imóvel, atestando o tempo de posse do requerente e seus antecessores, conforme o caso, e suas circunstâncias; [...]” (BRASIL, 2015, p. 308-310).

O novo CPC traz avanços significativos, dentre eles pode-se destacar a evolução e melhoria do acesso à justiça, simplificação de procedimentos, valorização da via extrajudicial, dentre tantas outras inovações, também, como forma de estabelecer estruturas mais próximas dos anseios da sociedade, que exige uma justiça mais eficaz e, principalmente, de proteção dos direitos individuais e da coletividade.

Dessa forma, é parte desse processo de vanguarda do Estado democrático de direito, a concretização e fortalecimento dos seus ideais de justiça, e o novo Código de Processo Civil prenuncia a adoção de instrumentos com maior efetividade, com espectros mais amplos e postos à disposição da sociedade como garantia de acesso à tutela jurisdicional assegurada na Constituição Federal.

Por fim, ao ampliar, ainda que timidamente, a utilização da via extrajudicial e de outros meios na pacificação das diversas formas de conflituosidade social, o legislador demonstra a busca de novos desafios e meios de prestação dos serviços forenses e extrajudiciais, desburocratizando mecanismos e procedimentos com o intuito de acelerar o resultado na prestação jurisdicional, a valorização da pessoa e, em consequência, a promoção da paz e justiça sociais.

Referências

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. CARVALHO, Jorge Morais. **Introdução ao Direito Comparado**. Coimbra, Portugal: Almedina, 2013.

BASTOS, Eliene Ferreira; LUZ, Antônio Fernandes da (coords.). **Família e Jurisdição II**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BRASIL; Resolução No. 35, de 24 de Abril de 2007 – Disciplina a aplicação da Lei no. 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro; **Portal CNJ**; Poder Judiciário - Conselho Nacional de Justiça; Brasília, DF: CNJ, 2007. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12151-resolu-no-35-de-24-de-abril-de-2007>. Acesso em 09 Fev 2015 às 22:15h.

_____; **Projeto de Lei nº. 6.025, de 2005**. Proposta de Redação Final. Congresso Nacional. Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº. 6.025, de 2005, ao Projeto de Lei nº. 8.046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do “Código de Processo Civil” (Revogam a Lei nº. 5.869, de 1973). Brasília, DF: Congresso Nacional, 2014. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/3/art20140326-01.pdf>. Acesso em 15.02.2015 às 06:40h.

_____. **Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015 – Código de Processo Civil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2105. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/3/art20150317-03.pdf>. Acesso em 23 Março de 2015 às 00:37h.

CÂMARA, Alexandre Freitas; RIBEIRO, Marcelo. Por uma interpretação democrática do novo CPC. **Portal Justificando.com**; © Copyright 2015; Disponível em: <http://justificando.com/2015/02/13/por-uma-interpretacao-democratica-do-novo-cpc/>. Acesso em 17.02.2015 às 20:21 h.

DIMAGGIO, Paul J.; POWELL, Walter W. (compiladores). **El Nuevo Institucionalismo em el Análisis Organizacional.** Chicago / London: U. of Chicago Press, 1991. Disponível em: <http://www.izt.uam.mx/sotraem/Bibliografia/PowellwalterINTRODUCCION.pdf>. Acesso em 24 de março de 2015 às 19:46h.

FRANKENBERG, Günther; **A Gramática da Constituição e do Direito**; Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2007.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; **Direito Processual Civil, vol. 2: cumprimento da sentença, processo de execução, processo cautelar e procedimentos especiais**; Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2008.

HABERMAS, Jünger. **Direito e democracia: entre facticidade e validade.** Volume I. Rio de Janeiro, RJ: Tempo Brasileiro, 2003.

_____. **Era das transições.** Rio de Janeiro, RJ: Tempo Brasileiro, 2003.

GEERTZ, Clifford; **A interpretação das culturas**; Rio de Janeiro, RJ: LTC, 2008.

JOHNSON, Allan G.; **Dicionário de Sociologia: guia prático da linguagem sociológica**; Rio de Janeiro, RJ: Jorge Zahar Ed., 1997.

JONES, Gareth R. **Teoria das organizações.** São Paulo, SP: Pearson Education do Brasil, 2010.

KLUCKHOHN, Clyde; **Antropologia: um espelho para o homem.** Itatiaia, 1972.

LÉVY-STRAUSS, Claude. **Raça e História.** Lisboa, Portugal: Editora Presença, 1952.

_____. **O Olhar Distanciado.** São Paulo, SP: Martins Fontes, 1983.

MACEDO, Elaine Harzheim (org.); **Comentários ao projeto de lei n. 8.046/2010 [recurso eletrônico]: proposta de um novo código de processo civil**; Porto Alegre, RS: EDIPUCRS, 2012.

NUNES, Dierle; O IRDR do Novo CPC: este “estranho” que merece ser compreendido; **Portal Justificando.com**; © Copyright 2015; Disponível em: <http://justificando.com/2015/02/18/o-irdr-novo-cpc-este-estranho-que-merece-ser-compreendido/>. Acesso em 19.02.2015 às 18:41 h.

PARODI, Ana Cecília; SANTOS, Clarice Ribeiro. **Inventário e Rompimento Conjugal por Escritura**: Praticando a Lei 11.441/2007. Campinas, SP: Russelli Editora, 2007

RIBEIRO, Marcelo; Os desafios hermenêuticos do novo CPC. **Portal Justificando.com**; © Copyright 2015; Disponível em:<http://justificando.com/2014/12/25/os-desafios-hermeneuticos-novo-cpc/>. Acesso em 17.02.2015 às 21:47h.

STRECK, Lenio Luiz; **Tribunal do Júri**: símbolos e rituais; Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2001.

_____; **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2002.

TARTUCE, Fernanda; MAZZEI, Rodrigo; Inventário e partilha no projeto de novo CPC: pontos de destaque na relação entre os direitos material e processual; **Portal da RKL Advocacia**; © Copyright 2015; Belo Horizonte, MG: RKL, 2015. Disponível em: http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20150216181613.pdf. Acesso em 18.02.2015 às 01:48h.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; **Comentários ao Novo Código Civil**: dos defeitos do negócio jurídico ao final do livro III – Volume III – Tomo I; Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense, 2003.

_____; **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento; Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2010.

_____; **Código de Processo Civil Anotado**; Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2014.

VIGO, Rodolfo Luis. **Interpretação jurídica**: do modelo juspositivista-legalista do século XIX às novas perspectivas. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2005.